

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FATOS CONEXOS
ENVOLVENDO CRIMES DEFINIDOS NA LEI DE
TÓXICOS E NA LEI PENAL COMUM**

PROCESSO N.º E-15/5426/82

Procedência: 18.^a Vara Criminal

Conflito negativo de atribuição. Fatos conexos envolvendo crimes definidos na Lei de Tóxicos e na Lei Penal Comum. Adoção do critério da amplitude do rito. Parecer pelo conhecimento do conflito, reconhecendo-se a atribuição do Promotor de Justiça suscitante para oficiar nos autos do flagrante.

PARECER

O Doutor *Alyrio Cavallieri*, Juiz de Direito em exercício na 18.^a Vara Criminal, atendendo promoção do Ministério Público, por seu Promotor junto aquele Juízo *Neje Hamaty*, fez encaminhar o presente expediente a esta Procuradoria, apensando ao mesmo os autos do flagrante lavrado contra *Hildebrando Gomes da Silva*, a fim de que seja dirimido conflito negativo de atribuição suscitado por aquele ilustrado membro do Ministério Público.

Os autos de flagrante cuidam de fatos ocorridos no dia 5 de novembro de 1982, quando *Hildebrando Gomes da Silva* foi preso, na confluência da Rua 7 de Setembro com Avenida Rio Branco, nesta cidade, porque trazia com ele substância entorpecente. Afinal, foi, também, indiciado como incurso nas sanções do art. 333 do Código Penal — corrupção ativa.

Assim elaborados, foram os autos distribuídos para 28.^a Vara Criminal, Juízo este que, juntamente ao da 5.^a Vara, desde 8-6-1981, é privativo para processar e julgar os crimes definidos na Lei de Tóxicos, consoante nova redação dada ao art. 103 do Código de Organização Judiciária pelo art. 1.º da Lei 420, de 5-6-1981.

Ao examinar os autos, o zeloso Promotor de Justiça *Julio Cesar de Souza Oliveira*, em exercício junto ao Juízo da 28.^a Vara Criminal, verificou que, na hipótese, dois crimes se apresentavam conexos: uso de entorpecente e corrupção ativa, sendo certo que o apenamento deste é mais grave. Desse modo, apoiado em disposição expressa no art. 28 da Lei de Tóxicos, manifestou-se no sentido da redistribuição dos autos para uma das Varas Criminais Comuns, a fim de que eventual ação seguisse o rito ordinário, previsto para o crime de corrupção ativa, em rigorosa obediência ao comando contido na Lei de Tóxicos.

Já no Juízo da 18.^a Vara Criminal, para onde foram redistribuídos, os autos do flagrante foram apreciados pelo Doutor *Neje Hamaty*

que, em resumo, suscitou conflito negativo de atribuição, fundamentando sua promoção nos arts. 103, I, a do C. Organização Judiciária com a redação dada pela Lei n.º 420/81, 74 do Código Penal, 20 e 21 § 2.º da Lei n.º 6.368/76, concluindo, afinal, que a norma reguladora de competência privativa deve prevalecer em relação aquela que estabelece os ritos.

De princípio, importa invocar o posicionamento doutrinário sobre o problema da conexão e da continência entre crimes de tóxicos e outras infrações penais. Assim é que um dos autores da Lei de Tóxicos, o ilustre Juiz *Menna Barreto*, assevera que:

"Para resolver de vez a controvérsia, a Lei fez uma opção, isto é, estabeleceu um critério. O rito será o do processo da infração mais grave in abstrato. Não importa que, em tese, o autor de um crime de furto, por exemplo, possa ser processado pelas regras da Lei de Tóxicos se, em conexão ou continência, tiver praticado um delito de tráfico, nem se o experimentador, nas mesmas condições, cometer infração cuja sanção seja superior a do art. 16 da Lei atual. A gravidade da pena que pressupõe a do crime é que ditará o procedimento cabível, segundo prescreve o art. 28 da Lei n.º 6.368/76" (Estudo Geral da N. L. Tóxicos, pág. 132).

Já o festejado *Vicente Greco Filho*, ao comentar esse mesmo dispositivo enfoca a amplitude do rito e não a quantidade da pena. Nesse sentido, ensina o autor que, nos casos de conexão ou de continência, o processo será o previsto para a infração que tiver o procedimento mais amplo, guardados os casos de competência do Júri e das Jurisdições especiais. Assegura o autor que em resguardo à ampla defesa o acusado que, a exemplo, cometer crime de furto, cujo procedimento é ordinário, deve ter respeitado este rito, ainda que em conexão com o crime de tráfico, de apenamento mais grave, para ter garantidas todas as oportunidades e termos.

Sergio de Oliveira Médice, em seu livro *Comentários à Lei n.º 6.368*, ao passar pela disposição prevista no art. 28, assegura que o rito a ser adotado é o do delito mais grave e "delito mais grave é o de pena mais elevada".

Azevedo Francischini, em sua obra *Tóxicos* — pág. 178 — realça jurisprudência sobre adoção do procedimento, com maior amplitude do rito.

"Comércio clandestino de entorpecentes em concurso material com crime de rito comum — prevalência da forma processual ordinária — (HC n.º 43.736, TACrim — São Paulo)."

Com esses posicionamentos doutrinários e trazida a questão ao campo em que está sendo discutida, tem-se que a vigente Lei do Tóxicos expressamente prevê em seu art. 28:

“Nos casos de conexão e continência entre crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do Júri e das Jurisdições especiais.”

Na hipótese que ora se analisa, o procedimento a ser adotado se, eventualmente, ajuizada a ação penal, *em face da Lei*, será o comum ou ordinário regulado nos arts. 394/405 e 498/502 do C.P.P., tendo em vista que a natureza (reclusão) e o *quantum* da pena cominada ao crime de corrupção ativa, ainda que na forma tentada, caracterizam-se como de maior gravidade em relação ao uso próprio (art. 16 da Lei n.º 6.368/76).

Ocorre que, nesta Capital, com o advento da Lei n.º 420/81, na Justiça de Primeira Instância, resultaram privados os Juízos da 5.ª e 28.ª Varas Criminais para processar e julgar as ações penais relativas a crimes definidos pela Lei n.º 6.368/76. A reforma na organização judiciária implantada por essa Lei cuidou no sentido de estabelecer que as questões relacionadas com os feitos de competência privativa fossem, também, processadas e julgadas nesses Juízos, a saber:

- ações cautelares
- *habeas corpus*
- prisão em flagrante, preventiva, fiança e liberdade provisória concernentes e,
- cartas precatórias.

Os delitos conexos não mereceram tratamento na Lei e, tampouco, o provimento n.º 27/81 do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, publicado no D.O. de 6/7/81, que regulamenta a distribuição dos feitos criminais, em especial no item pertinente à competência das Varas Privativas das Ações Penais relativas aos crimes definidos na Lei n.º 6.368/76, cuidou dessa matéria, não obstante acrescentar no item GB 6 — “diversos”.

Entende-se como não incluída a questão no item “Diversos” porquanto, ao dispor sobre a distribuição às Varas de competência genérica, o referido provimento fez crescer também a outros dispositivos esse mesmo item.

De outro lado, vale registrar que a norma do art. 28 da Lei n.º 6.368/76, guarda semelhança com as disposições contidas nos arts. 78 e 79 do C.P.P. em relação à conexão e continência e a conseqüente unidade do processo, sendo certo que essas normas da Lei processual penal não fazem referência à competência *ratione mate-*

riae como preponderante em qualquer ação penal. A distinção é feita para aquelas referentes às Jurisdições especiais e as do Júri.

De se ver, pois, que a Lei de Tóxicos seguiu essa esteira e manteve a unidade de processo e julgamento com fundamento na pena mais grave.

Vale realçar, já agora, que a disposição contida no art. 28 da Lei de Tóxicos é de âmbito Federal e a Lei Estadual n.º 420/81, dispondo sobre a organização Judiciária e estabelecendo a competência privativa para o processo e julgamento dos crimes definidos na Lei de Tóxicos, não pode ensejar interpretação que se sobreponha àquela no intuito de fazer prevalecer a competência das Varas privativas (5.^a e 28.^a).

Nesse passo, merece registro o fato de que, em semelhante hipótese, processo n.º 539, o Doutor *Sérgio Bastos Viana*, Promotor de Justiça então em exercício na 5.^a Vara, pronunciou-se com o brilhantismo de sempre no sentido da redistribuição dos autos, posteriormente processados no Juízo da 22.^a Vara Criminal. Como este, deslocaram-se das Varas privativas, pelas mesmas razões, outros dois flagrantes que vieram a ser processados em Varas Criminais Comuns.

In casu, ainda que se tenha afastado o critério do apenamento mais grave, discutido pelos doutrinadores, como antes se ressaltou, resulta inarredável o princípio da ampla defesa, eis que o rito ordinário previsto para o crime de corrupção ativa enseja maiores oportunidades ao indiciado.

Finalmente, importa ressaltar que o Código de Organização Judiciária deste Estado, com a nova redação dada pela Lei n.º 420/81, ao estabelecer que fossem privativos da 5.^a e 28.^a Varas Criminais os processos e julgamentos dos crimes definidos na Lei de Tóxicos, teve por escopo atender à celeridade imposta pela própria Lei GB 68/76. Esta razão, por si, afasta eventual entendimento de que nesses dois Juízos viessem a ser processadas infrações para as quais se impõe o rito ordinário ou comum.

Com essas considerações e em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa, opina-se pelo conhecimento do presente conflito, reconhecendo-se a atribuição do Promotor de Justiça em exercício junto ao Juízo da 18.^a Vara Criminal para oficiar nos autos de flagrante em apenso.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1983.

NEIDA MIRNA DALCOLMO
Promotora de Justiça

Aprovo.

NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral de Justiça